



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 251/2011

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL, AUMENTA O NÚMERO DE VAGAS DOS CARGOS QUE MENCIONA, ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 1.837, DE 30 DE JUNHO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REGIME URGÊNCIA

AUTORIA: - EXECUTIVO MUNICIPAL

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; FAU
FINANÇAS E ORÇAMENTO; FAU
MÉRITOS TEMÁTICOS; FAU.
REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia	Em	23 / 11 / 2011
Pedido de Vistas	Em	— / — / —
1ª Discussão e Votação	Em	21 / 10 / 2011
2ª Discussão e Votação	Em	22 / 11 / 2011
Aprovado em Redação Final	Em	1 / 1
Promulgada	Em	1 / 1
LEI Nº 2817	Sancionada	Em 24 / 11 / 2011
Publicada no Órgão Oficial	Nº 1493	Em 25 / 11 / 2011



PROJETO DE LEI N. 253/2011
De 4 de novembro de 2011.

Dispõe sobre a criação do cargo de Professor de Educação Infantil, aumenta o número de vagas dos cargos que menciona, altera dispositivos da Lei n. 1.837, de 30 de junho de 2004, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica criado o cargo de provimento efetivo de Professor de Educação Infantil, que passa a integrar os Anexos I e II da Lei n. 1.837, de 30 de junho de 2004, que será regido pelas disposições desta Lei.

Art. 2º Aplica-se ainda ao cargo de Professor de Educação Infantil, no que não conflitar com as disposições desta Lei, a Lei n. 1.837, de 30 de junho de 2004, e a Lei n. 1.085, de 30 de dezembro de 1997.

Art. 3º São atribuições do Professor de Educação Infantil:

I – participar da elaboração, implementação e avaliação do Projeto Político Pedagógico do estabelecimento de ensino, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais e Estadual;

II – elaborar o Planejamento Anual de trabalho docente;

III – desenvolver as atividades de sala de aula, considerando a apreensão crítica do conhecimento pelo aluno;

IV – proceder à reposição dos conteúdos, carga horária e/ou dias letivos aos alunos, quando se fizer necessário, a fim de cumprir o calendário escolar, resguardando prioritariamente o direito do aluno;

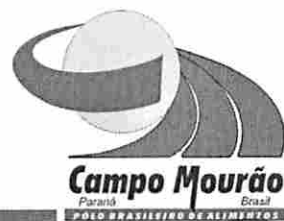
V – proceder à avaliação contínua, cumulativa e processual dos alunos, utilizando-se de instrumentos e formas diversificadas de avaliação, previstas na Proposta Pedagógica Curricular e Projeto Político Pedagógico do estabelecimento de ensino;

VI – participar do processo de avaliação educacional no contexto escolar dos alunos com dificuldades acentuadas de aprendizagem, sob coordenação e acompanhamento do orientador educacional, com vistas à



Campo Mourão

Cidade Escola



identificação de possíveis necessidades educacionais especiais e posterior encaminhamento aos serviços e apoios especializados da Educação Especial, se necessário;

VII – participar de processos coletivos de avaliação do próprio trabalho e da escola, com vistas ao melhor desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem;

VIII – participar de reuniões, sempre que convocado pela direção;

IX – assegurar que, no âmbito escolar, não ocorra tratamento discriminatório em decorrência de diferenças físicas, étnicas, de gênero e orientação sexual, de credo, ideologia, condição sócio-cultural, entre outras;

X – viabilizar a igualdade de condições para a permanência do aluno na escola, respeitando a diversidade, a pluralidade cultural e as peculiaridades de cada aluno, no processo de ensino e aprendizagem;

XI – propiciar ao aluno a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico, visando ao exercício consciente da cidadania;

XII – zelar pela freqüência do aluno à escola, comunicando qualquer irregularidade à Direção da Escola;

XIII – cumprir o calendário escolar, quanto aos dias letivos, horas-aula, horas-atividade estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

XIV – cumprir as horas-atividade no âmbito escolar, dedicando-as a estudos, pesquisas e planejamento de atividades docentes e atendimento aos pais, sob orientação da Direção da Instituição, conforme determinações da Secretaria da Educação;

XV – manter atualizados os Livros Registro de Classe, relatórios e avaliações, conforme determinação da Direção e da Secretaria da Educação, deixando-os disponíveis no estabelecimento de ensino;

XVI – participar do planejamento e da realização das atividades de articulação da escola com as famílias, a comunidade e Secretaria da Educação;

XVII – dar cumprimento aos preceitos constitucionais, à legislação educacional em vigor e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, como princípios da prática profissional e educativa;

XVIII – participar, com a direção da Unidade de Ensino, da análise e

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Campo Mourão

Cidade Escola



definição dos programas a serem inseridos na Proposta Pedagógica Curricular do estabelecimento de ensino, Regimento e Projeto Político Pedagógico;

XIX – zelar pelo sigilo de informações documentais e pessoais de alunos, professores, funcionários e famílias;

XX – manter e promover relacionamento ético e cooperativo de trabalho com seus colegas, com alunos, com pais e com os demais segmentos da comunidade escolar e todas as pessoas da sociedade;

XXI – participar da avaliação institucional, conforme orientação da Secretaria da Educação;

XXII – cumprir e fazer cumprir o disposto no Regimento Escolar;

XXIII – executar as atividades docentes propostas em seu plano curricular, apresentando ao Coordenador Pedagógico e à Direção Escolar;

XXIV – colaborar no processo de orientação educacional, mantendo permanente contato com os pais dos alunos ou seus responsáveis, informando-os e orientando-os sobre o desenvolvimento dos educandos e obtendo dados de interesse para o processo educativo, sempre com acompanhamento da Direção e/ou responsável;

XXV – manter organizada e atualizada a escrituração da vida escolar dos alunos sob sua responsabilidade;

XXVI – proceder à observação dos alunos, identificando as necessidades e carências de ordem social, psicológica, material ou de saúde perceptíveis ao professor e que interferem na aprendizagem. Caso necessário, encaminhar esses alunos para atendimento especializado;

XXVII – participar das atividades cívicas, culturais, educativas e pedagógicas da escola, da comunidade e do município;

XXVIII – participar do Conselho Escolar, da Associação de Pais, Mestres e Funcionários ou outras instituições auxiliares da Escola;

XXIX – participar de reuniões pedagógicas, semanas pedagógicas e outras formas de formação continuada oferecidas ou apoiadas pela Secretaria da Educação;

XXX – cumprir as funções indispensáveis e indissociáveis ao educar e ao cuidar, incluído aqui aspectos da higiene das crianças;

XXXI – respeitar ao atendimento especial e necessário, através de ações compartilhadas entre as áreas de saúde, cultura, assistência social e

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Campo Mourão

Cidade Escola



educação, conforme legislação pertinente;

XXXII – controlar os horários de repouso das crianças, banho e troca de roupas, para assegurar o seu bem-estar;

XXXIII – orientar as crianças quanto às condições de higiene, auxiliando no banho, vestir, calçar, pentear e guardar seus pertences para garantir seu bem-estar;

XXXIV – registrar o processo de desenvolvimento da criança, tanto individualmente como em grupo, com o objetivo de elaborar uma avaliação descritiva da criança.

Art. 4º A jornada de trabalho do ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil será de 40 (quarenta) horas semanais, não se aplicando ao mesmo os art. 40, 42 e 43 da Lei nº 1.837/2004.

Art.5º O art. 2º da Lei nº 1.837/2004, passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art.2º

II - Magistério Público Municipal: o conjunto dos profissionais da educação, titulares do cargo de Professor, Especialista de Educação do Ensino Público Municipal, e os Professores de Educação Infantil dos Centros de Educação Infantil; (NR)

V - Professor de Educação Infantil: o titular do cargo de Carreira do Magistério Publico Municipal, com função de docência nas modalidades de Educação Infantil, nos Centros Municipal de Educação Infantil.” (NR)

Art. 6º O art. 9º da Lei nº 1.837/2004, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 9º

d) simbologia é o conjunto formado pela letra “M” indicativa da tabela de vencimentos das áreas de atuação I, II, III e IV, e “MEI” indicativa da tabela de vencimentos da área de atuação V, e pelo número indicativo do nível e o número indicativo do grau.” (NR)

Art. 5º O art. 12 da Lei nº 1.837/2004, passa a vigorar com a seguinte redação:



Projeto de Lei

Campo Mourão

Cidade Escola

fl. n.



“Art. 12.
.....

III – O cargo de Professor de Educação Infantil, será composto de 06 (seis) níveis de vencimentos, cada nível com 30 (trinta) graus, representados por números de 01 (um) a 30 (trinta).” (NR)

Art. 6º O art. 14 da Lei 1.837/2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.
.....

III – Professor de Educação Infantil:

ÁREA DE ATUAÇÃO V – CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL:

a) NÍVEL I: habilitação de Ensino Médio em Magistério com 03 (três) séries ou habilitação equivalente ao magistério em nível médio;

b) NÍVEL II: habilitação de Ensino Médio em Magistério ou equivalente ao Magistério com 03 (três) séries, acrescido de 01 (um) ano de estudos adicionais; ou

b.1) habilitação de Ensino Médio em Magistério de 04 (quatro) séries;

b.2) ou habilitação equivalente ao Magistério em nível médio com 04 (quatro) séries;

c) NÍVEL III: habilitação de Ensino Médio em Magistério ou equivalente ao Magistério, acrescido de licenciatura plena na área de Educação; ou

c.1) graduação superior de licenciatura plena na área de Educação com prática de ensino de mínimo 300 (trezentas) horas, devendo necessariamente contemplar áreas de conteúdo metodológico, adequado à faixa etária dos alunos da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, incluindo metodologias de alfabetização e áreas de conteúdo disciplinar;

c.2) ou graduação superior em Pedagogia com habilitação para atuar na educação infantil e nos 05 (cinco) primeiros anos iniciais do ensino fundamental; Normal Superior na área de educação.

d) NÍVEL IV: habilitação de Ensino Médio em Magistério, ou

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br

equivalente ao Magistério, acrescido de curso de graduação, e curso de pós-graduação na área de educação; ou

d.1) graduação superior de licenciatura plena na área de Educação com prática de ensino de mínimo 300 (trezentas) horas, devendo necessariamente contemplar áreas de conteúdo metodológico, adequado à faixa etária dos alunos da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, incluindo metodologias de alfabetização e áreas de conteúdo disciplinar, acrescido de curso de pós-graduação na área de educação; ou

d.2) graduação superior em Pedagogia com habilitação para atuar na educação infantil e nos 05 (cinco) primeiros anos iniciais do ensino fundamental, acrescido de curso de pós graduação na área de educação; Normal Superior na área de educação, acrescido de curso de pós-graduação na área de educação;

e) NÍVEL V: habilitação de Ensino Médio em Magistério, ou equivalente ao Magistério, acrescido de curso de graduação, e curso de mestrado na área de educação; ou

e.1) graduação superior de licenciatura plena na área de Educação com prática de ensino de mínimo 300 (trezentas) horas, devendo necessariamente contemplar áreas de conteúdo metodológico, adequado à faixa etária dos alunos da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, incluindo metodologias de alfabetização e áreas de conteúdo disciplinar acrescido de curso de mestrado na área de educação; ou

e.2) graduação superior em Pedagogia com habilitação para atuar na educação infantil e nos 05 (cinco) primeiros anos iniciais do ensino fundamental, acrescido de curso de mestrado na área de educação; Normal Superior na área de educação, acrescido de curso de mestrado na área de educação.

f) NÍVEL VI: habilitação de Ensino Médio em Magistério, ou equivalente ao Magistério, acrescido de curso de graduação, e curso de doutorado na área de educação; ou

f.1) graduação superior de licenciatura plena na área de Educação com prática de ensino de mínimo 300 (trezentas) horas, devendo necessariamente contemplar áreas de conteúdo metodológico, adequado à faixa etária dos alunos da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, incluindo metodologias de alfabetização e áreas de conteúdo disciplinar, acrescido de curso de doutorado na área de educação; ou

f.2) graduação superior em Pedagogia com habilitação para atuar na educação infantil e nos 05 (cinco) primeiros anos iniciais do ensino fundamental, acrescido de curso de doutorado na área de educação; Normal



Projeto de Lei

Campo Mourão

Cidade Escola



Superior na área de educação, acrescido de curso de doutorado na área de educação.”

Art. 7º O “caput” do art. 18 da Lei nº 1.837/2004, passa a vigorar com a seguinte redação.

“**Art. 18.** O Professor, Especialista de Educação ou Professor de Educação Infantil, nomeado em virtude de habilitação em concurso público, fica sujeito ao estágio probatório de 03 (três) anos, de efetivo exercício, durante o qual será avaliado o seu desempenho, de acordo com o disposto nos incisos seguintes:”

Art. 8º Fica alterado o número de vagas dos seguintes cargos, constantes do Anexo I da Lei nº 1.837/2004:

- I - Professor - Área de Atuação I: 750 vagas;
- II - Professor - Área de Atuação II: 100 vagas;
- III - Orientador Educacional - Área de Atuação IV: 250 vagas.

Art. 9º Passa a integrar o Anexo I da Lei nº 1.837/2004, com alterações posteriores, as tabelas anexas a esta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 4 de novembro de 2011.

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO N.º 3470/2011
CAMPO MOURÃO, 07/11/11 HORA 16:15

Geni
PROTOCOLISTA

**ANEXO I - QUADRO DE PESSOAL
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO - GOM**

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL		Nº. DE VAGAS: 400
ÁREA DE ATUAÇÃO V: ATUAÇÃO NOS CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL		
SIMBOLOGIA	HABILITAÇÃO EXIGIDA	
MEI-I-01	Habilitação de Ensino Médio em Magistério com três séries ou habilitação equivalente ao Magistério em nível médio.	
MEI-II-01	a) Habilitação de Ensino Médio em Magistério com três séries, acrescido de um ano de estudos adicionais; ou b) Ensino Médio em Magistério de quatro séries; ou c) Habilitação equivalente ao Magistério em nível médio com quatro séries.	
MEI-III-01	a) Habilitação de Ensino Médio em Magistério ou equivalente ao Magistério acrescido de licenciatura plena na área de Educação; ou b) Graduação superior de licenciatura plena na área de Educação com prática de ensino de 300 horas, devendo necessariamente contemplar áreas de conteúdo metodológico, adequado à faixa etária dos alunos da Educação Infantil e áreas de conteúdo disciplinar; ou c) Graduação superior em Pedagogia com habilitação para atuar na Educação Infantil ou d) Normal Superior na área de educação.	
MEI-IV-01	a) Habilitação de Ensino Médio em Magistério, ou equivalente ao Magistério, acrescido de curso de graduação, e curso de pós-graduação na área de educação; ou b) Graduação superior de licenciatura plena na área de Educação com prática de ensino de 300 horas devendo necessariamente contemplar áreas de conteúdo metodológico, adequado à faixa etária dos alunos, acrescido de pós-graduação na área de educação, ou; c) Graduação superior em Pedagogia, acrescido de curso de pós-graduação na área de educação; ou d) Normal Superior na área de educação, acrescido de curso de pós-graduação na área de educação.	
MEI-V-01	a) Habilitação de Ensino Médio em Magistério, ou equivalente ao Magistério, acrescido de curso de graduação, e curso de mestrado na área de educação; ou b) Graduação superior de licenciatura plena na área de Educação com prática de ensino de 300 horas, devendo necessariamente contemplar áreas de conteúdo metodológico, adequado à faixa etária dos alunos da Educação Infantil, acrescido de curso de mestrado na área de educação; ou c) Graduação superior em Pedagogia com habilitação para atuar na Educação Infantil, acrescido de curso de mestrado na área de educação; ou d) Normal Superior na área de educação, acrescido de curso de mestrado na área de educação.	
MEI-VI-01	a) Habilitação de Ensino Médio em Magistério, ou equivalente ao Magistério, acrescido de curso de graduação, e curso de doutorado na área de educação; ou	

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Projeto de Lei

Campo Mourão

Cidade Escola



- | | |
|--|--|
| | <ul style="list-style-type: none">b) Licenciatura plena na área de Educação com prática de ensino de 300 horas, devendo necessariamente contemplar áreas de conteúdo metodológico, adequado à faixa etária dos alunos da Educação Infantil, acrescido de curso de doutorado na área de educação; ouc) Graduação superior em Pedagogia com habilitação para atuar na Educação Infantil, acrescido de curso de doutorado na área de educação; oud) Normal Superior na área de educação, acrescido de curso de doutorado na área de educação. |
|--|--|

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTO DOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Ref.	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
I	1.394,56	1.422,45	1.450,90	1.479,92	1.509,52	1.539,71	1.570,50	1.601,91	1.633,95	1.666,63	1.699,96	1.733,96	1.768,64	1.804,01	1.840,09
II	1.529,74	1.560,33	1.591,54	1.623,37	1.655,84	1.688,96	1.722,74	1.757,19	1.792,33	1.828,18	1.864,74	1.902,04	1.940,08	1.978,88	2.018,46
III	1.848,52	1.885,49	1.923,20	1.961,66	2.000,90	2.040,92	2.081,73	2.123,37	2.165,84	2.209,15	2.253,34	2.298,40	2.344,37	2.391,26	2.439,08
IV	2.035,90	2.076,62	2.118,15	2.160,51	2.203,72	2.247,80	2.292,75	2.338,61	2.385,38	2.433,09	2.481,75	2.531,39	2.582,01	2.633,65	2.686,33
V	2.270,00	2.315,40	2.361,71	2.408,94	2.457,12	2.506,26	2.556,39	2.607,52	2.659,67	2.712,86	2.767,12	2.822,46	2.878,91	2.936,49	2.995,22
VI	2.270,00	2.315,40	2.361,71	2.408,94	2.457,12	2.506,26	2.556,39	2.607,52	2.659,67	2.712,86	2.767,12	2.822,46	2.878,91	2.936,49	2.995,22

Ref.	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
I	1.876,89	1.914,43	1.952,72	1.991,78	2.031,61	2.072,24	2.113,69	2.155,96	2.199,08	2.243,06	2.287,92	2.333,68	2.380,36	2.427,96	2.476,52
II	2.058,83	2.100,01	2.142,01	2.184,85	2.228,54	2.273,11	2.318,58	2.364,95	2.412,25	2.460,49	2.509,70	2.559,89	2.611,09	2.663,31	2.716,58
III	2.487,86	2.537,62	2.588,37	2.640,14	2.692,94	2.746,80	2.801,74	2.857,77	2.914,93	2.973,23	3.032,69	3.093,35	3.155,21	3.218,32	3.282,68
IV	2.740,05	2.794,85	2.850,75	2.907,77	2.965,92	3.025,24	3.085,75	3.147,46	3.210,41	3.274,62	3.340,11	3.406,91	3.475,05	3.544,55	3.615,44
V	3.055,12	3.116,22	3.178,55	3.242,12	3.306,96	3.373,10	3.440,56	3.509,37	3.579,56	3.651,15	3.724,18	3.798,66	3.874,63	3.952,12	4.031,17
VI	3.055,12	3.116,22	3.178,55	3.242,12	3.306,96	3.373,10	3.440,56	3.509,37	3.579,56	3.651,15	3.724,18	3.798,66	3.874,63	3.952,12	4.031,17





MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N. 252/2011

Adriano Jurek
07/11/2011

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a criação do cargo de Professor de Educação Infantil, aumenta o número de vagas dos cargos que menciona, altera dispositivos da Lei n. 1.837, de 30 de junho de 2004, e dá outras providências"*.

O projeto contempla a valorização da Educação Infantil e aprimoramento na qualidade educacional.

De acordo com o art. 29 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) n. 9.394/96, estabelece as finalidades com a criança de 0 a 6 anos de idade:

"Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade".

A Educação Infantil considerada como etapa essencial para o desenvolvimento integral da criança é também o alicerce da educação básica que promove os fundamentos primordiais do ensino aprendizagem. Como fase inicial dentro de uma dimensão de permanente suporte em todas as etapas da vida das pessoas, a Educação Infantil torna-se muito importante para o desenvolvimento coordenado no plano físico, psíquico, cognitivo e social da criança.

Os primeiros seis anos de vida são determinantes para a base educacional de uma pessoa. Segundo Rudolf Lanz, "o homem aprende em seus primeiros três anos de vida mais do que todos os seus estudos acadêmicos". Visando o desenvolvimento integral da criança, a proposta pedagógica da Educação Infantil do Município fundamenta-se nos seguintes princípios norteadores: Igualdade, Democracia, Liberdade, Pluralismo, Respeito, Gratuidade, Valorização, Solidariedade, Dignidade, Qualidade do Ensino, Interação e a Inclusão.

O Município de Campo Mourão necessita professores habilitados em caráter de urgência para suprir a lacuna de professores da educação infantil, nos Centros Municipais de Educação Infantil, devendo todas as salas com alunos de 0 a 6 anos possuírem, no mínimo, um professor por sala, com carga horária

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Projeto de Lei

Campo Mourão

Cidade Escola

fl. n.º 2



em conformidade com a necessidade dos alunos. Pois é preciso pensar a Educação Infantil como primeira etapa da educação básica voltada para o atendimento de qualidade para os infantes de 0 a 6 anos de idade, com direitos assegurados em lei. Esse direito representa o acesso à carreira educacional dentro de um sistema contínuo e integrado, contribuindo, assim, para a superação das dicotomias nas atribuições estabelecidas para as Instituições de Educação Infantil do município.

Dessa forma, o novo cargo de Professor de Educação Infantil contempla essas considerações e atenderá as exigências da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB n. 9.394/96)

Entende-se que, pela aprovação do presente projeto, o Município avança no propósito maior de uma Educação Infantil Municipal de Qualidade Social, democrática e plural.

Informa-se, ainda, que para a criação do cargo não ocorrerá impacto financeiro imediato, pois acontecerá quando da nomeação, sendo essas programadas gradativamente, com respectiva dotação orçamentária.

O impacto financeiro para atender o projeto de lei segue apenso.

Diante do exposto, aguarda-se por parte de Vossas Excelências a deliberação da matéria em regime de urgência, para que o Poder Executivo possa organizar Concurso Público para o cargo de Professor de Educação Infantil, ainda em 2011, respeitando o artigo 32 da Lei Orgânica do Município.

Campo Mourão, 4 de novembro de 2011.

Nelson José Tureck

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br
www.cmcm.pr.gov.br



DIRETORIA JURÍDICA

As Comissões Permanentes.
14/11/10
[Signature]

PARECER Nº. 369 /2011.
REF: PROJETO DE LEI Nº. 251/2011
ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Atendendo Vossa determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 18 da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo propõe Projeto de Lei, protocolizado sob o nº. **251/2011**, exposto em 12 (doze) artigos, que **“Dispõe sobre a criação do cargo de Professor de Educação Infantil, aumenta o número de vagas dos cargos que menciona, altera dispositivos da Lei n. 1.837, de 30 de junho de 2004, e dá outras providências”**, em regime de urgência.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROJOCOLO N.º 359012011
CAMPO MOURÃO, 14/11/10 HORA 15:40
[Signature]
PROTOCOLISTA



A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado em 07 de novembro de 2011, e encaminhado para análise desta Diretoria Jurídica em 14 de novembro.

É o relatório.

II – DO PARECER

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa, a iniciativa visa criar o cargo de Professor de Educação Infantil e alterar o numero de cargos de Professor e Orientador Educacional.

O Autor informa na Justificativa que “para a criação do cargo não ocorrerá impacto financeiro imediato” e que “o impacto financeiro para atender o projeto de lei segue em apenso”. No entanto, não há nada em apenso ao projeto. Assim, a Comissão de Finanças e Orçamento deverá avaliar se há necessidade de oficiar ao Autor solicitando o impacto ou não.

Ressalta-se que a numeração de artigos está incorreta, eis que do artigo 6º, volta ao 5º, o que incorre em erro na numeração de todos os artigos subseqüentes.

Quanto à Técnica Legislativa, verifica-se que a mesma não foi observada, eis que o Decreto Federal nº. 4.176/2002, que estabelece as normas e diretrizes para elaboração de projetos, estabelece em seu artigo 18 que “A remissão a normas de outros atos normativos far-se-á, de preferência, mediante explicitação mínima de seu conteúdo e não apenas por meio da citação do dispositivo”. A ementa do projeto e os artigos 1º, 2º trazem somente o número das Leis, e não o seu conteúdo, conforme determina o artigo 18 do mencionado Decreto.



Ainda, o artigo 23, II, “1”, itens “1” e “2”, do mesmo Decreto, estabelecem que a remissão aos atos normativos deverão ser da seguinte forma: “Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na ementa, no preâmbulo, na primeira remissão e na cláusula de revogação; e Lei nº 8.112, de 1990, nos demais casos”. Este dispositivo não foi observado no artigo 2º (quanto à Lei 1.837, de 2004), e demais artigos que remetem à mesma Lei.

O artigo 8º do Projeto, ora grafado no mesmo como a segunda menção ao 6º, já que a numeração de artigos está incorreta, também encontra divergência quanto à Técnica Legislativa. O artigo 22, XIII, do Decreto Federal já mencionado (4.176/2002) estabelece que “a alínea desdobra-se em itens, indicados por algarismos arábicos, seguidos de ponto e separados do texto por um espaço em branco”. Contudo, o artigo 8º do Projeto, que altera o artigo 14 da Lei nº. 1.837/2004, desdobra a alínea em “b.1” e “b.2”, “c.1” e “c.2”, e assim sucessivamente, enquanto a forma correta deveria ser “1.”.

Contudo, estas falhas podem ser corrigidas em redação final.

Assim, esta Diretoria Jurídica se manifesta favorável à tramitação do aludido Projeto de Lei.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 14 de novembro de 2011.

Valter Francisco da Silva
Diretor Jurídico
Oab/Pr 29.391





SINDICATO PROFISSIONAL DOS FUNCIONÁRIOS E
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO MOURÃO
CNPJ: 80.888.761/0001-60

Ofício nº 69/2011

Campo Mourão, 21 de novembro de 2011.

Prezado Senhor,



O Sindicato Profissional dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Campo Mourão, expressa suas considerações sobre o projeto de lei 251/2011 que prevê a criação do cargo de Professor de Educação Infantil, conforme segue abaixo:

1ª - somos favoráveis a criação do cargo de Professor de Educação Infantil para atuarem nos Centros de Municipais de Educação Infantil (CMEI'S) de Campo Mourão;

2ª - participamos de diversas reuniões onde o tema e a escrita do projeto de lei foi debatida;

3ª - entendemos que o Projeto de Lei 251/2011 atende as diretrizes para a Educação Infantil, contempla as sugestões do SINDISCAM e o posicionamento da maioria das direções dos CMEI'S;

4ª - compreendemos que a Diretoria Jurídica dessa ilustre Casa de leis está correta quanto aos equívocos da redação do projeto de lei, e que os mesmo podem ser corrigidos na redação final;

5ª – acreditamos que a criação do cargo de Professor de Educação Infantil possibilitará a realização concurso público para esse cargo e a melhoria da educação de nosso Município, e isso é muito importante para a sociedade.

Diante do exposto, o SINDISCAM opina pela aprovação, em regime de urgência, do Projeto de Lei 251/2011, acolhendo a sugestão de melhoria na redação, sugerida pela Diretoria Jurídica.

Sendo o que tínhamos para o momento, nos colocamos a disposição para dirimir quaisquer dúvidas.

Atenciosamente.


Silvanê Bottega
Presidente

Ilmo Senhor

SIDNEI DE SOUZA JARDIM

Presidente da Comissão Permanente de Legislação e Redação

Poder Legislativo de Campo Mourão

Campo Mourão - PR



Escola Municipal Parigot de Souza – Educação Infantil e Ensino
Fundamental

Rua: Mato Grosso, 749
Telefone: 3525 -1261

Jardim Gutierrez.



Ofício nº. 35/11

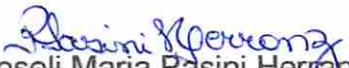
Campo Mourão, 21 de novembro de 2011.

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

A Educação Infantil é considerada uma etapa muito importante do desenvolvimento infantil, em todos os aspectos, neste sentido, faz-se necessário que atuem nesta área, profissionais habilitados com carga horária em conformidade com as necessidades dos alunos. Desta forma, como presidente do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e como diretora de uma instituição de ensino, acredito que seja primordial a criação do cargo de professor de Educação Infantil, o que atenderá também as exigências da Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional (LDB), além de atribuir uma qualidade ainda maior à Educação Infantil municipal.

É o que me compete argüir.


Roseli Maria Pasini Herranz
Presidente do Fundeb

Roseli Maria Pasini Herranz
Chefe de Unidade de Ensino
RG. 4.317.443-6 - Port. 066-26/02/2010

Ao
Poder Legislativo de Campo Mourão



Ofício n. 1.815/2011 - DEADM/SEFAD

Campo Mourão, 21 de novembro de 2011.

*A Comissão de Legislação
e Redação,
em 21/11/2011*



Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência o Impacto Financeiro referente ao Projeto de Lei n. 251/2011, que "Dispõe sobre a criação do cargo de Professor de Educação Infantil, aumenta o número de vagas dos cargos que menciona, altera dispositivos da Lei n. 1.837, de 30 de junho de 2004, e dá outras providências".

Atenciosamente

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROCOLO N.º 3621/2011

CAMPO MOURÃO, 21/11/11 HORA 13:35

Gleni

PROTOCOLISTA

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Dr. **Eraldo Teodoro de Oliveira**
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Campo Mourão – PR



DECLARAÇÃO



Declaro para fins de cumprimento ao estatuído no art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o aumento de despesa referente a criação do cargo de Professor de Educação Infantil, tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Sendo o que se apresenta para o momento, firmo a presente declaração.

Campo Mourão, 21 de novembro de 2011.

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

**SECRETARIA DE FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO FINANCEIRO PARA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS

Requerente: **SECED**
 Cargo: **Professores**
 Referência: **M-I-01**
 Carga horária/semana: **40**
 Vencimento: **R\$1.380,76**
 Previsão nomeação : **JANEIRO**
 Quantidade de vagas novas **50**



REMUNERAÇÃO	
Composição da remuneração	Valor
Vencimento	R\$ 1.380,76
1/12 férias	R\$ 115,06
1/3 férias	R\$ 38,35
1/12 gratificação natalina	R\$ 115,06
Sub total:	R\$ 1.649,24

ENCARGOS	
PREVISCAM mês	250,19
PREVISCAM Gratif. Natalina	20,85
Sub Total	271,04

CUSTO MENSAL 2012	1.920,28
CUSTO MENSAL 2013	1.939,49
CUSTO MENSAL 2014	1.958,88

CUSTO MENSAL 2012 (50 servidores)	96.014,21
CUSTO MENSAL 2013 (50 servidores)	96.974,36
CUSTO MENSAL 2014 (50 servidores)	97.944,10

Previsão de custo para os anos de 2012, 2013 e 2014

2012	1.153.322,68
2013	1.163.692,29
2014	1.175.329,21
TOTAL	3.492.344,17

Observações:

Os valores para 2012 foi simulado com reajuste de 6% a partir do mês de março/2012.

Os valores referem-se a tabela do Projeto de Lei em anexo.

Os valores diferem entre os anos devido o acrescimento do anuênio.

Altair Casarim Secretario da Fazenda e Administração	Alex Barbosa Ch. Dpto Tesouraria e Contabilidade	Marisa Cristiane Aparecida Chefe Dpto Recursos Humanos

**SECRETARIA DE FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO FINANCEIRO PARA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS

Requerente: **SECED**
 Cargo: **Professores**
 Referência: **M-I-01**
 Carga horária/semana: **40**
 Vencimento: **R\$1.380,76**
 Previsão nomeação: **JANEIRO**
 Quantidade de vagas novas: **400**



REMUNERAÇÃO	
Composição da remuneração	Valor
Vencimento	R\$ 1.380,76
1/12 férias	R\$ 115,06
1/3 férias	R\$ 38,35
1/12 gratificação natalina	R\$ 115,06
Sub total:	R\$ 1.649,24

ENCARGOS	
PREVISCAM mês	250,19
PREVISCAM Gratif. Natalina	20,85
Sub Total	271,04

CUSTO MENSAL 2012	1.920,28
CUSTO MENSAL 2013	1.939,49
CUSTO MENSAL 2014	1.958,88

CUSTO MENSAL 2012 (400 servidores)	768.113,72
CUSTO MENSAL 2013 (400 servidores)	775.794,86
CUSTO MENSAL 2014 (400 servidores)	783.552,81

Previsão de custo para os anos de 2012, 2013 e 2014

2012	9.218.516,74
2013	9.309.538,28
2014	9.402.633,66
TOTAL	27.930.688,68

Observações:

Os valores para 2012 foi simulado com reajuste de 6% a partir do mês de março/2012.
 Os valores referem-se a tabela do Projeto de Lei em anexo.
 Os valores diferem entre os anos devido o acréscimo do anuênio.

 Altair Casarim Secretario da Fazenda e Administração	 Alex Barbosa Ch. Dpto. Tesouraria e Contabilidade	 Marisa Cristiane Aparecida Chefe Dpto Recursos Humanos
---	--	---



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURAO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300 - 400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS



PROJETO DE LEI Nº 251/2011

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ENVIADO Á COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

RELATOR: VEREADOR SIDNEI JARDIM

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 251/2011, de autoria do Executivo Municipal, que “**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL, AUMENTA O NÚMERO DE VAGAS DOS CARGOS QUE MENCIONA, ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 1.837, DE 30 DE JUNHO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

VOTO DO RELATOR:

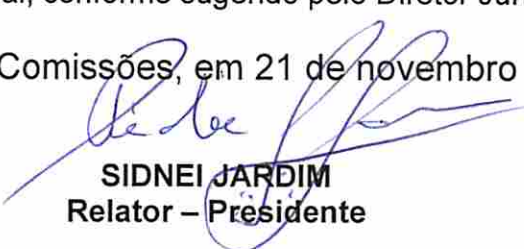
Segundo o autor, o Município de Campo Mourão necessita de professores habilitados em caráter de urgência para suprir a lacuna de professores da educação infantil, nos Centros Municipais de Educação Infantil, devendo todas as salas com alunos de 0 a 6 anos possuírem, no mínimo, um professor por sala, com carga horária em conformidade com a necessidade dos alunos. Dessa forma, o novo cargo, proposto no presente Projeto contempla tal consideração e atende às exigências da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB nº. 9.394/96).

Salientamos que a presente proposição obteve parecer favorável da Diretoria Jurídica desta Casa. Também recebeu parecer favorável do Sindicato Profissional dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Campo Mourão - SINDISCAM e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, estes que foram informados por esta Comissão do trâmite do referido Projeto, e se propuseram a analisar expor suas manifestações através dos ofícios 69/2011 e 35/2011, anexos ao presente Projeto.

Considerando ainda que a presente proposição não apresenta prejudicialidades quanto à constitucionalidade, legalidade e jurisprudência, manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** ao presente Projeto de Lei, devendo o mesmo ser corrigido e obter a redação correta por meio da redação final, conforme sugerido pelo Diretor Jurídico desta Casa.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 2011.


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Membro


SIDNEI JARDIM
Relator – Presidente


ISIDORIO MORAES
Membro



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87300.400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



PROJETO DE LEI Nº 251/2011

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

ENVIADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATOR: VEREADOR JOSÉ ROBERTO VOIDELO

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão, Projeto de Lei nº 251/2011, de autoria do Poder Executivo que **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL, AUMENTA O NÚMERO DE VAGAS DOS CARGOS QUE MENCIONA, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.837, DE 30 DE JUNHO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

VOTO DO RELATOR:

O Projeto contempla a valorização da educação Infantil e aprimoramento na qualidade educacional.

A Educação Infantil considerada como etapa essencial para o desenvolvimento integral da criança é também o alicerce da educação básica que promove os fundamentos primordiais do ensino aprendizagem. Como fase inicial dentro de uma dimensão de permanente suporte em todas as etapas da vida das pessoas, e Educação Infantil torna-se muito importante para o desenvolvimento coordenado no plano físico, psíquico, cognitivo e social da criança.

No que respeita o aspecto financeiro e orçamentário é plenamente possível, estando em perfeitas condições para tramitação, o qual vem acompanhado do demonstrativo do Impacto Financeiro para nomeação dos servidores efetivos, assim sendo manifestamos o nosso **VOTO FAVORÁVEL** ao referido projeto.

SALA DAS SESSÕES, 21 de novembro de 2011.


JOSÉ ROBERTO VOIDELO

Relator


HELTON BORGES

//ac.


DR. SAUL ANTONIO SACHETTI



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 518 - 5080 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadoredoelrocha@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br

www.edoelrocha.blogspot.com

Bancada do Partido Democrático Trabalhista - PDT



PROJETO DE LEI N. ° 251/2011

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS

RELATOR: VEREADOR EDOEL ROCHA

RELATÓRIO:

Em apreciação nesta Comissão, o Projeto de Lei n. ° 251/2011, o qual – “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL, AUMENTA O NÚMERO DE VAGAS DOS CARGOS QUE MENCIONA, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 1837, DE 30 DE JUNHO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

VOTO DO RELATOR:

O presente Projeto tem como objetivo criar o cargo de Professor de Educação Infantil e alterar o número de cargos de Professor e Orientador Educacional. Conforme afirma o Autor em sua Mensagem Justificativa o Município de Campo Mourão necessita de professores habilitados em caráter de urgência para suprir a lacuna de professores da educação infantil, nos Centros Municipais de Educação Infantil.

Ante o exposto, manifestamos o **VOTO FAVORÁVEL** para o presente.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 21 de novembro de 2011.

PROF. JOSÉ POCHAPSKI

EDOEL ROCHA
Relator

NELITA PIACENTINI



PODER LEGISLATIVO DE CAMARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (0xx44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROCOLO Nº 3470/2011	PROJETO DE LEI Nº 251/2011
----------------------	----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
20/11/11	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	_____
21/11/11	FINANÇAS E ORÇAMENTO	_____
21/11/11	MÉRITOS TEMÁTICOS	_____

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO	REJEITADO		
21/10/11	Projeto	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		_____
22/11/11	Projeto	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		_____
		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
--------------------	-------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-----------------	-------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	✓		
Edoel Rocha	✓		
Dr. Eraldo	—————		
Helton Borges	✓		
Isidoro Moraes	✓		
José Pochapski	✓		
Beto Voidelo	✓		
Profª Nelita	✓		
Dr. Saul	✓		
Sidnei Jardim	✓		

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	✓		
Edoel Rocha	✓		
Dr. Eraldo	—————		
Helton Borges	✓		
Isidoro Moraes	✓		
José Pochapski	✓		
Beto Voidelo	✓		
Profª Nelita	✓		
Dr. Saul	✓		
Sidnei Jardim	✓		

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.cmcmm.pr.gov.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI N. 251/2011

De 23 de novembro de 2011.

Dispõe sobre a criação do cargo de Professor de Educação Infantil, aumenta o número de vagas dos cargos que menciona, altera dispositivos da Lei n. 1.837, de 30 de junho de 2004, e dá outras providências.



O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica criado o cargo de provimento efetivo de Professor de Educação Infantil, que passa a integrar os Anexos I e II da Lei n. 1.837/2004, que será regido pelas disposições desta Lei.

Art. 2º. Aplica-se ainda ao cargo de Professor de Educação Infantil, no que não conflitar com as disposições desta Lei, a Lei n. 1.837/2004 e a Lei n. 1.085, de 30 de dezembro de 1997.

Art. 3º. São atribuições do Professor de Educação Infantil:

I - participar da elaboração, implementação e avaliação do Projeto Político Pedagógico do estabelecimento de ensino, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais e Estadual;

II - elaborar o Planejamento Anual de trabalho docente;

III - desenvolver as atividades de sala de aula, considerando a apreensão crítica do conhecimento pelo aluno;

IV - proceder à reposição dos conteúdos, carga horária e/ou dias letivos aos alunos, quando se fizer necessário, a fim de cumprir o calendário escolar, resguardando prioritariamente o direito do aluno;

V - proceder à avaliação contínua, cumulativa e processual dos alunos, utilizando-se de instrumentos e formas diversificadas de avaliação, previstas na Proposta Pedagógica Curricular e Projeto Político Pedagógico do estabelecimento de ensino;

VI - participar do processo de avaliação educacional no contexto escolar dos alunos com dificuldades acentuadas de aprendizagem, sob coordenação



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.cmcmm.pr.gov.br

Departamento de Assuntos Legislativos

e acompanhamento do orientador educacional, com vistas à identificação de possíveis necessidades educacionais especiais e posterior encaminhamento aos serviços e apoios especializados da Educação Especial, se necessário;



VII - participar de processos coletivos de avaliação do próprio trabalho e da escola, com vistas ao melhor desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem;

VIII - participar de reuniões, sempre que convocado pela direção;

IX - assegurar que, no âmbito escolar, não ocorra tratamento discriminatório em decorrência de diferenças físicas, étnicas, de gênero e orientação sexual, de credo, ideologia, condição sócio-cultural, entre outras;

X - viabilizar a igualdade de condições para a permanência do aluno na escola, respeitando a diversidade, a pluralidade cultural e as peculiaridades de cada aluno, no processo de ensino e aprendizagem;

XI - propiciar ao aluno a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico, visando ao exercício consciente da cidadania;

XII - zelar pela frequência do aluno à escola, comunicando qualquer irregularidade à Direção da Escola;

XIII - cumprir o calendário escolar, quanto aos dias letivos, horas-aula, horas-atividade estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

XIV - cumprir as horas-atividade no âmbito escolar, dedicando-as a estudos, pesquisas e planejamento de atividades docentes e atendimento aos pais, sob orientação da Direção da Instituição, conforme determinações da Secretaria da Educação;

XV - manter atualizados os Livros Registro de Classe, relatórios e avaliações, conforme determinação da Direção e da Secretaria da Educação, deixando-os disponíveis no estabelecimento de ensino;

XVI - participar do planejamento e da realização das atividades de articulação da escola com as famílias, a comunidade e Secretaria da Educação;

XVII - dar cumprimento aos preceitos constitucionais, à legislação educacional em vigor e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, como princípios da prática profissional e educativa;

XVIII - participar, com a direção da Unidade de Ensino, da análise e definição dos programas a serem inseridos na Proposta Pedagógica Curricular do



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.cmcmm.pr.gov.br

Departamento de Assuntos Legislativos

estabelecimento de ensino, Regimento e Projeto Político Pedagógico;

XIX - zelar pelo sigilo de informações documentais e pessoais de alunos, professores, funcionários e famílias;

XX - manter e promover relacionamento ético e cooperativo de trabalho com seus colegas, com alunos, com pais e com os demais segmentos da comunidade escolar e todas as pessoas da sociedade;

XXI - participar da avaliação institucional, conforme orientação da Secretaria da Educação;

XXII - cumprir e fazer cumprir o disposto no Regimento Escolar;

XXIII - executar as atividades docentes propostas em seu plano curricular, apresentando ao Coordenador Pedagógico e à Direção Escolar;

XXIV - colaborar no processo de orientação educacional, mantendo permanente contato com os pais dos alunos ou seus responsáveis, informando-os e orientando-os sobre o desenvolvimento dos educandos e obtendo dados de interesse para o processo educativo, sempre com acompanhamento da Direção e/ou responsável;

XXV - manter organizada e atualizada a escrituração da vida escolar dos alunos sob sua responsabilidade;

XXVI - proceder à observação dos alunos, identificando as necessidades e carências de ordem social, psicológica, material ou de saúde perceptíveis ao professor e que interferem na aprendizagem. Caso necessário, encaminhar esses alunos para atendimento especializado;

XXVII - participar das atividades cívicas, culturais, educativas e pedagógicas da escola, da comunidade e do município;

XXVIII - participar do Conselho Escolar, da Associação de Pais, Mestres e Funcionários ou outras instituições auxiliares da Escola;

XXIX - participar de reuniões pedagógicas, semanas pedagógicas e outras formas de formação continuada oferecidas ou apoiadas pela Secretaria da Educação;

XXX - cumprir as funções indispensáveis e indissociáveis ao educar e ao cuidar, incluído aqui aspectos da higiene das crianças;

XXXI - respeitar ao atendimento especial e necessário, através de ações compartilhadas entre as áreas de saúde, cultura, assistência social e educação, conforme legislação pertinente;





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.cmcm.pr.gov.br

Departamento de Assuntos Legislativos



XXXII - controlar os horários de repouso das crianças, banho e troca de roupas, para assegurar o seu bem-estar;

XXXIII - orientar as crianças quanto às condições de higiene, auxiliando no banho, vestir, calçar, pentear e guardar seus pertences para garantir seu bem-estar;

XXXIV - registrar o processo de desenvolvimento da criança, tanto individualmente como em grupo, com o objetivo de elaborar uma avaliação descritiva da criança.

Art. 4º. A jornada de trabalho do ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil será de 40 (quarenta) horas semanais, não se aplicando ao mesmo aos artigos 40, 42 e 43 da Lei n. 1.837/2004.

Art.5º. Altera e acrescenta dispositivo ao art. 2º da Lei n. 1.837/2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.

II - Magistério Público Municipal: o conjunto dos profissionais da educação, titulares do cargo de Professor, Especialista de Educação do Ensino Público Municipal, e os Professores de Educação Infantil dos Centros de Educação Infantil; **(NR)**

V - Professor de Educação Infantil: o titular do cargo de Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência nas modalidades de Educação Infantil, nos Centros Municipal de Educação Infantil.” **(NR)**

Art. 6º. Altera a alínea “d”, do art. 9º da Lei n. 1.837/2004, que passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 9º.

d) simbologia é o conjunto formado pela letra “M” indicativa da tabela de vencimentos das áreas de atuação I, II, III e IV, e “MEI” indicativa da tabela de vencimentos da área de atuação V, e pelo número indicativo do nível e o número indicativo do grau.”

Art. 7º. Acrescenta inciso ao Parágrafo único do art. 12 da Lei n. 1.837/2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.cmcm.pr.gov.br

Departamento de Assuntos Legislativos

III - O cargo de Professor de Educação Infantil, será composto de 06 (seis) níveis de vencimentos, cada nível com 30 (trinta) graus, representados por números de 01 (um) a 30 (trinta).”

Art. 8º. Acrescenta inciso ao art. 14 da Lei n. 1.837/2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.**

III - Professor de Educação Infantil:

a) Área de Atuação V: Centros Municipais de Educação Infantil

1. NÍVEL I: habilitação de Ensino Médio em Magistério com 03 (três) séries ou habilitação equivalente ao magistério em nível médio;

2. NÍVEL II: habilitação de Ensino Médio em Magistério ou equivalente ao Magistério com 03 (três) séries, acrescido de 01 (um) ano de estudos adicionais; ou

2.1. habilitação de Ensino Médio em Magistério de 04 (quatro) séries;

2.2. ou habilitação equivalente ao Magistério em nível médio com 04 (quatro) séries;

3. NÍVEL III: habilitação de Ensino Médio em Magistério ou equivalente ao Magistério, acrescido de licenciatura plena na área de Educação; ou

3.1. graduação superior de licenciatura plena na área de Educação com prática de ensino de mínimo 300 (trezentas) horas, devendo necessariamente contemplar áreas de conteúdo metodológico, adequado à faixa etária dos alunos da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, incluindo metodologias de alfabetização e áreas de conteúdo disciplinar;

3.2. ou graduação superior em Pedagogia com habilitação para atuar na educação infantil e nos 05 (cinco) primeiros anos iniciais do ensino fundamental; Normal Superior na área de educação.

4. NÍVEL IV: habilitação de Ensino Médio em Magistério, ou equivalente ao Magistério, acrescido de curso de graduação, e curso de pós-graduação na área de educação; ou

4.1. graduação superior de licenciatura plena na área de Educação com prática de ensino de mínimo 300 (trezentas) horas, devendo necessariamente contemplar áreas de conteúdo metodológico, adequado à faixa etária dos alunos da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, incluindo metodologias de alfabetização e áreas de conteúdo disciplinar, acrescido de curso de pós-graduação na área de educação; ou





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.cmcm.pr.gov.br

Departamento de Assuntos Legislativos



4.2. graduação superior em Pedagogia com habilitação para atuar na educação infantil e nos 05 (cinco) primeiros anos iniciais do ensino fundamental, acrescido de curso de pós graduação na área de educação; Normal Superior na área de educação, acrescido de curso de pós-graduação na área de educação;

5. NÍVEL V: habilitação de Ensino Médio em Magistério, ou equivalente ao Magistério, acrescido de curso de graduação, e curso de mestrado na área de educação; ou

5.1. graduação superior de licenciatura plena na área de Educação com prática de ensino de mínimo 300 (trezentas) horas, devendo necessariamente contemplar áreas de conteúdo metodológico, adequado à faixa etária dos alunos da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, incluindo metodologias de alfabetização e áreas de conteúdo disciplinar acrescido de curso de mestrado na área de educação; ou

5.2. graduação superior em Pedagogia com habilitação para atuar na educação infantil e nos 05 (cinco) primeiros anos iniciais do ensino fundamental, acrescido de curso de mestrado na área de educação; Normal Superior na área de educação, acrescido de curso de mestrado na área de educação.

6. NÍVEL VI: habilitação de Ensino Médio em Magistério, ou equivalente ao Magistério, acrescido de curso de graduação, e curso de doutorado na área de educação; ou

6.1. graduação superior de licenciatura plena na área de Educação com prática de ensino de mínimo 300 (trezentas) horas, devendo necessariamente contemplar áreas de conteúdo metodológico, adequado à faixa etária dos alunos da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, incluindo metodologias de alfabetização e áreas de conteúdo disciplinar, acrescido de curso de doutorado na área de educação; ou

6.2. graduação superior em Pedagogia com habilitação para atuar na educação infantil e nos 05 (cinco) primeiros anos iniciais do ensino fundamental, acrescido de curso de doutorado na área de educação; Normal Superior na área de educação, acrescido de curso de doutorado na área de educação."

Art. 9º. Altera o "caput" do art. 18 da Lei n. 1.837/2004, que passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 18. O Professor, Especialista de Educação ou Professor de Educação Infantil, nomeado em virtude de habilitação em concurso público, fica sujeito ao estágio probatório de 03 (três) anos, de efetivo exercício, durante o qual será avaliado o seu desempenho, de acordo com o disposto nos incisos seguintes:"



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.cmcm.pr.gov.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Art. 10. Fica alterado o número de vagas dos seguintes cargos, constantes do Anexo I da Lei n. 1.837/2004:

I - Professor - Área de Atuação I: 750 vagas;

II - Professor - Área de Atuação II: 100 vagas;

III - Orientador Educacional - Área de Atuação IV: 250 vagas.

Art. 11. Passa a integrar o Anexo I da Lei n. 1.837/2004, com alterações posteriores, as tabelas anexas a esta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 23 de novembro de 2011.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.cmcm.pr.gov.br

Departamento de Assuntos Legislativos

ANEXO I - QUADRO DE PESSOAL CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO - GOM



CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL		Nº. DE VAGAS: 400
ÁREA DE ATUAÇÃO V: ATUAÇÃO NOS CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL		
SIMBOLOGIA	HABILITAÇÃO EXIGIDA	
MEI-I-01	Habilitação de Ensino Médio em Magistério com três séries ou habilitação equivalente ao Magistério em nível médio.	
MEI-II-01	a) Habilitação de Ensino Médio em Magistério com três séries, acrescido de um ano de estudos adicionais; ou b) Ensino Médio em Magistério de quatro séries; ou c) Habilitação equivalente ao Magistério em nível médio com quatro séries.	
MEI-III-01	a) Habilitação de Ensino Médio em Magistério ou equivalente ao Magistério acrescido de licenciatura plena na área de Educação; ou b) Graduação superior de licenciatura plena na área de Educação com prática de ensino de 300 horas, devendo necessariamente contemplar áreas de conteúdo metodológico, adequado à faixa etária dos alunos da Educação Infantil e áreas de conteúdo disciplinar; ou c) Graduação superior em Pedagogia com habilitação para atuar na Educação Infantil ou d) Normal Superior na área de educação.	
MEI-IV-01	a) Habilitação de Ensino Médio em Magistério, ou equivalente ao Magistério, acrescido de curso de graduação, e curso de pós-graduação na área de educação; ou b) Graduação superior de licenciatura plena na área de Educação com prática de ensino de 300 horas devendo necessariamente contemplar áreas de conteúdo metodológico, adequado à faixa etária dos alunos, acrescido de pós-graduação na área de educação, ou; c) Graduação superior em Pedagogia, acrescido de curso de pós-graduação na área de educação; ou d) Normal Superior na área de educação, acrescido de curso de pós-graduação na área de educação.	
MEI-V-01	a) Habilitação de Ensino Médio em Magistério, ou equivalente ao Magistério, acrescido de curso de graduação, e curso de mestrado na área de educação; ou b) Graduação superior de licenciatura plena na área de Educação com prática de ensino de 300 horas, devendo necessariamente contemplar áreas de conteúdo metodológico, adequado à faixa etária dos alunos da Educação Infantil, acrescido de curso de mestrado na área de educação; ou c) Graduação superior em Pedagogia com habilitação para atuar na Educação Infantil, acrescido de curso de mestrado na área de educação; ou d) Normal Superior na área de educação, acrescido de curso de mestrado na área de educação.	
MEI-VI-01	a) Habilitação de Ensino Médio em Magistério, ou equivalente ao Magistério, acrescido de curso de graduação, e curso de doutorado na área de educação; ou	



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.cmcm.pr.gov.br

Departamento de Assuntos Legislativos

- b) Licenciatura plena na área de Educação com prática de ensino de 300 horas, devendo necessariamente contemplar áreas de conteúdo metodológico, adequado à faixa etária dos alunos da Educação Infantil, acrescido de curso de doutorado na área de educação; ou
- c) Graduação superior em Pedagogia com habilitação para atuar na Educação Infantil, acrescido de curso de doutorado na área de educação; ou
- d) Normal Superior na área de educação, acrescido de curso de doutorado na área de educação.

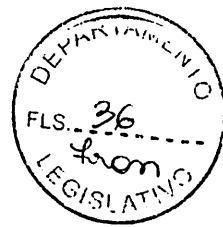


ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTO DOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Ref.	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
I	1.394,56	1.422,45	1.450,90	1.479,92	1.509,52	1.539,71	1.570,50	1.601,91	1.633,95	1.666,63	1.699,96	1.733,96	1.768,64	1.804,01	1.840,09
II	1.529,74	1.560,33	1.591,54	1.623,37	1.655,84	1.688,96	1.722,74	1.757,19	1.792,33	1.828,18	1.864,74	1.902,04	1.940,08	1.978,88	2.018,46
III	1.848,52	1.885,49	1.923,20	1.961,66	2.000,90	2.040,92	2.081,73	2.123,37	2.165,84	2.209,15	2.253,34	2.298,40	2.344,37	2.391,26	2.439,08
IV	2.035,90	2.076,62	2.118,15	2.160,51	2.203,72	2.247,80	2.292,75	2.338,61	2.385,38	2.433,09	2.481,75	2.531,39	2.582,01	2.633,65	2.686,33
V	2.270,00	2.315,40	2.361,71	2.408,94	2.457,12	2.506,26	2.556,39	2.607,52	2.659,67	2.712,86	2.767,12	2.822,46	2.878,91	2.936,49	2.995,22
VI	2.270,00	2.315,40	2.361,71	2.408,94	2.457,12	2.506,26	2.556,39	2.607,52	2.659,67	2.712,86	2.767,12	2.822,46	2.878,91	2.936,49	2.995,22

Ref.	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
I	1.876,89	1.914,43	1.952,72	1.991,78	2.031,61	2.072,24	2.113,69	2.155,96	2.199,08	2.243,06	2.287,92	2.333,68	2.380,36	2.427,96	2.476,52
II	2.058,83	2.100,01	2.142,01	2.184,85	2.228,54	2.273,11	2.318,58	2.364,95	2.412,25	2.460,49	2.509,70	2.559,89	2.611,09	2.663,31	2.716,58
III	2.487,86	2.537,62	2.588,37	2.640,14	2.692,94	2.746,80	2.801,74	2.857,77	2.914,93	2.973,23	3.032,69	3.093,35	3.155,21	3.218,32	3.282,68
IV	2.740,05	2.794,85	2.850,75	2.907,77	2.965,92	3.025,24	3.085,75	3.147,46	3.210,41	3.274,62	3.340,11	3.406,91	3.475,05	3.544,55	3.615,44
V	3.055,12	3.116,22	3.178,55	3.242,12	3.306,96	3.373,10	3.440,56	3.509,37	3.579,56	3.651,15	3.724,18	3.798,66	3.874,63	3.952,12	4.031,17
VI	3.055,12	3.116,22	3.178,55	3.242,12	3.306,96	3.373,10	3.440,56	3.509,37	3.579,56	3.651,15	3.724,18	3.798,66	3.874,63	3.952,12	4.031,17



[Handwritten signature]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº. 1679 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
www.cmcm.pr.gov.br



CONSULTORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Parecer ao Projeto de Lei nº. 251/2011 - Dispõe sobre a criação do cargo de Professor de Educação Infantil, aumenta o número de vagas dos cargos que menciona, altera dispositivos da Lei n. 1.837, de 30 de junho de 2004, e dá outras providências.

Autoria: Poder Executivo.

Atendendo determinação da Resolução nº. 32/92 em seu artigo 26 c/c o art. 204 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe - me aduzir o que segue:

REDAÇÃO FINAL:

- 01)** Aos arts. 1º e 2º retirado a citação total da data da lei, tendo em vista a lei já ter sido citada na Ementa;
- 02)** Correção a grafia;
- 03)** Renumeração dos artigos a partir do Art. 7º;
- 04)** Aos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º alteração na redação;
- 05)** Ao Art. 8º (da nova renumeração) a correção quanto a enumeração, desdobramento em alínea e itens.

Campo Mourão, 23 de novembro de 2011.

Amanda Helena da Silva
Amanda Helena da Silva
Consultora Técnica Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: contato@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



Ofício nº 2.403/11-GAB/PRES.

Campo Mourão, 23 de novembro de 2011.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência os Projetos de Lei abaixo relacionados, analisados e aprovados em Plenário:

- Projeto de Lei Complementar 12/11 – “Cria normas para a instalação e funcionamento de cemitérios particulares e dá outras providências”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 188/11 – “Dispõe sobre o atendimento em tempo razoável dos consumidores nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo;
- 197/11 – “Declara de utilidade pública o Esporte Club América”, de autoria do Vereador Helton Borges;
- 211/11 – “Denomina Professora Diva Aparecida Camargo, a Estação Ecológica do Cerrado”, de autoria do Vereador José Pochapski;
- 222/11 – “Denomina “Rua Rússia” a atual Rua Projetada 4, do Jardim Europa da Planta Geral do Município”, de autoria do Vereador José Pochapski;
- 229/11 – “Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), no orçamento do Município de Campo Mourão, exercício financeiro de 2011 e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo;
- 236/11 – “Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), no orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício de 2011”, de autoria do Poder Executivo;
- 251/11 – “Dispõe sobre a criação do cargo de Professor de Educação Infantil, aumenta o número de vagas dos cargos que menciona, altera dispositivos da Lei nº 1.837, de 30 de junho de 2004, e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo.

Respeitosamente,

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito Nelson José Tureck,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/ppo

PROTOCOLO DE OFÍCIOS EXPEDIDOS PELO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO AO PREFEITO

Ofícios/Proposição	Recebido em:	Responsável pelo Recebim.
Of. 2136111 - Sup. 1637111	23/11/11 10:49h	Adriana
Of. 2139111 - Sup. 1639111		
Of. 2140111 - Ind. 1348, 1349, 1350, 1111		
Of. 2168111 - Sup. 1668111		
Of. 2173111 - Sup. 1663111		
Of. 2235111 - Relatório e Jato nº 051111 em Projeto de Lei nº 23111	29/11/11 09:54h.	Adriana
Of. 2236111 - Enc. atencão aos Of. 34111 - CFO, subscritas pelo Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos		
Of. 2254111 - Projeto de Lei nº 33109		
Of. 2131111 - Sup. 1626111	24/11/11 15:45h.	Adriana
Of. 2133111 - Sup. 1628111		
Of. 2403111 - Projetos de Leis nos PL Complementares - Jan 12111, 153111, 197111, 211111, 222111, 229111, 236111 e 251111	24/11/11 16:40h	Adriana
Of. 2362111 - Comissões e Comissões que a Senhora Marilene poderá participar da Comissão Especial de Concurso Realizada por esse Poder Executivo		





ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CAMPO MOURÃO – PARANÁ

LEI N° 707, DE 21/11/90

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO EM 28/12/90

GABINETE DO PREFEITO

Campo Mourão, sexta-feira – 25/11/2011

ANO XXI

N° 1491

ATOS DO PODER EXECUTIVO GABINETE DO PREFEITO

LEI N. 2817

De 24 de novembro de 2011.

Dispõe sobre a criação do cargo de Professor de Educação Infantil, aumenta o número de vagas dos cargos que menciona, altera dispositivos da Lei n. 1.837, de 30 de junho de 2004, e dá outras providências.

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica criado o cargo de provimento efetivo de Professor de Educação Infantil, que passa a integrar os Anexos I e II da Lei n. 1.837/2004, que será regido pelas disposições desta Lei.

Art. 2º Aplica-se ainda ao cargo de Professor de Educação Infantil, no que não conflitar com as disposições desta Lei, a Lei n. 1.837/2004 e a Lei n. 1.085, de 30 de dezembro de 1997.

Art. 3º São atribuições do Professor de Educação Infantil:

I - participar da elaboração, implementação e avaliação do Projeto Político Pedagógico do estabelecimento de ensino, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais e Estadual;

II - elaborar o Planejamento Anual de trabalho docente;

III - desenvolver as atividades de sala de aula, considerando a apreensão crítica do conhecimento pelo aluno;

IV - proceder à reposição dos conteúdos, carga horária e/ou dias letivos aos alunos, quando se fizer necessário, a fim de cumprir o calendário escolar, resguardando prioritariamente o direito do aluno;

V - proceder à avaliação contínua, cumulativa e processual dos alunos, utilizando-se de instrumentos e formas diversificadas de avaliação, previstas na Proposta Pedagógica Curricular e Projeto Político Pedagógico do estabelecimento de ensino;

VI - participar do processo de avaliação educacional no contexto escolar dos alunos com dificuldades acentuadas de aprendizagem, sob coordenação e acompanhamento do orientador educacional, com vistas à identificação de possíveis necessidades educacionais especiais

e posterior encaminhamento aos serviços e apoios especializados da Educação Especial, se necessário;

VII - participar de processos coletivos de avaliação do próprio trabalho e da escola, com vistas ao melhor desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem;

VIII - participar de reuniões, sempre que convocado pela direção;

IX - assegurar que, no âmbito escolar, não ocorra tratamento discriminatório em decorrência de diferenças físicas, étnicas, de gênero e orientação sexual, de credo, ideologia, condição sócio-cultural, entre outras;

X - viabilizar a igualdade de condições para a permanência do aluno na escola, respeitando a diversidade, a pluralidade cultural e as peculiaridades de cada aluno, no processo de ensino e aprendizagem;

XI - propiciar ao aluno a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico, visando ao exercício consciente da cidadania;

XII - zelar pela frequência do aluno à escola, comunicando qualquer irregularidade à Direção da Escola;

XIII - cumprir o calendário escolar, quanto aos dias letivos, horas-aula, horas-atividade estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

XIV - cumprir as horas-atividade no âmbito escolar, dedicando-as a estudos, pesquisas e planejamento de atividades docentes e atendimento aos pais, sob orientação da Direção da Instituição, conforme determinações da Secretaria da Educação;

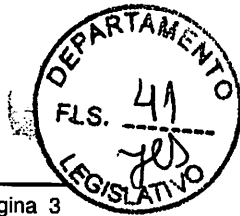
XV - manter atualizados os Livros Registro de Classe, relatórios e avaliações, conforme determinação da Direção e da Secretaria da Educação, deixando-os disponíveis no estabelecimento de ensino;

XVI - participar do planejamento e da realização das atividades de articulação da escola com as famílias, a comunidade e Secretaria da Educação;

XVII - dar cumprimento aos preceitos constitucionais, à legislação educacional em vigor e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, como princípios da prática profissional e educativa;

XVIII - participar, com a direção da Unidade de Ensino, da análise e definição dos programas a serem inseridos na Proposta Pedagógica Curricular do estabelecimento de ensino, Regimento e Projeto Político Pedagógico;

XIX - zelar pelo sigilo de informações documentais e pessoais de alunos, professores, funcionários e famílias;



XX - manter e promover relacionamento ético e cooperativo de trabalho com seus colegas, com alunos, com pais e com os demais segmentos da comunidade escolar e todas as pessoas da sociedade;

XXI - participar da avaliação institucional, conforme orientação da Secretaria da Educação;

XXII - cumprir e fazer cumprir o disposto no Regimento Escolar;

XXIII - executar as atividades docentes propostas em seu plano curricular, apresentando ao Coordenador Pedagógico e à Direção Escolar;

XXIV - colaborar no processo de orientação educacional, mantendo permanente contato com os pais dos alunos ou seus responsáveis, informando-os e orientando-os sobre o desenvolvimento dos educandos e obtendo dados de interesse para o processo educativo, sempre com acompanhamento da Direção e/ou responsável;

XXV - manter organizada e atualizada a escrituração da vida escolar dos alunos sob sua responsabilidade;

XXVI - proceder à observação dos alunos, identificando as necessidades e carências de ordem social, psicológica, material ou de saúde perceptíveis ao professor e que interferem na aprendizagem. Caso necessário, encaminhar esses alunos para atendimento especializado;

XXVII - participar das atividades cívicas, culturais, educativas e pedagógicas da escola, da comunidade e do município;

XXVIII - participar do Conselho Escolar, da Associação de Pais, Mestres e Funcionários ou outras instituições auxiliares da Escola;

XXIX - participar de reuniões pedagógicas, semanas pedagógicas e outras formas de formação continuada oferecidas ou apoiadas pela Secretaria da Educação;

XXX - cumprir as funções indispensáveis e indissociáveis ao educar e ao cuidar, incluído aqui aspectos da higiene das crianças;

XXXI - respeitar ao atendimento especial e necessário, através de ações compartilhadas entre as áreas de saúde, cultura, assistência social e educação, conforme legislação pertinente;

XXXII - controlar os horários de repouso das crianças, banho e troca de roupas, para assegurar o seu bem-estar;

XXXIII - orientar as crianças quanto às condições de higiene, auxiliando no banho, vestir, calçar, pentear e guardar seus pertences para garantir seu bem-estar;

XXXIV - registrar o processo de desenvolvimento da criança, tanto individualmente como em grupo, com o objetivo de elaborar uma avaliação descritiva da criança.

Art. 4º A jornada de trabalho do ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil será de 40 (quarenta) horas semanais, não se aplicando ao mesmo aos artigos 40, 42 e 43 da Lei n. 1.837/2004.

Art. 5º Altera e acrescenta dispositivo ao art. 2º da Lei n. 1.837/2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

II - Magistério Público Municipal: o conjunto dos profissionais da educação, titulares do cargo de Professor, Especialista de Educação do Ensino Público Municipal, e os Professores de Educação Infantil dos Centros de Educação Infantil; (NR)

V - Professor de Educação Infantil: o titular do cargo de Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência nas modalidades de Educação Infantil, nos Centros Municipal de Educação Infantil." (NR)

Art. 6º Altera a alínea "d", do art. 9º da Lei n. 1.837/2004, que passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 9º

d) simbologia é o conjunto formado pela letra "M" indicativa da tabela de vencimentos das áreas de atuação I, II, III e IV, e "MEI" indicativa da tabela de vencimentos da área de atuação V, e pelo número indicativo do nível e o número indicativo do grau."

Art. 7º Acrescenta inciso ao Parágrafo único do art. 12 da Lei n. 1.837/2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12.

III - O cargo de Professor de Educação Infantil, será composto de 06 (seis) níveis de vencimentos, cada nível com 30 (trinta) graus, representados por números de 01 (um) a 30 (trinta)."

Art. 8º Acrescenta inciso ao art. 14 da Lei n. 1.837/2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14.

III - Professor de Educação Infantil:

a) Área de Atuação V: Centros Municipais de Educação Infantil

1. NÍVEL I: habilitação de Ensino Médio em Magistério com 03 (três) séries ou habilitação equivalente ao magistério em nível médio;

2. NÍVEL II: habilitação de Ensino Médio em Magistério ou equivalente ao Magistério com 03 (três) séries, acrescido de 01 (um) ano de estudos adicionais; ou

2.1. habilitação de Ensino Médio em Magistério de 04 (quatro) séries;

2.2. ou habilitação equivalente ao Magistério em nível médio com 04 (quatro) séries;

3. NÍVEL III: habilitação de Ensino Médio em Magistério ou equivalente ao Magistério, acrescido de licenciatura plena na área de Educação; ou

3.1. graduação superior de licenciatura plena na área de Educação com prática de ensino de mínimo 300 (trezentas) horas, devendo necessariamente contemplar áreas de conteúdo metodológico, adequado à faixa etária dos alunos da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, incluindo metodologias de alfabetização e áreas de conteúdo disciplinar;

3.2. ou graduação superior em Pedagogia com habilitação para atuar na educação infantil e nos 05 (cinco) primeiros anos iniciais do ensino fundamental; Normal Superior na área de educação.

4. NÍVEL IV: habilitação de Ensino Médio em Magistério, ou equivalente ao Magistério, acrescido de curso de graduação, e curso de pós-graduação na área de educação; ou

4.1. graduação superior de licenciatura plena na área de Educação com prática de ensino de mínimo 300 (trezentas) horas, devendo necessariamente contemplar áreas de conteúdo metodológico, adequado à faixa etária dos alunos da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, incluindo metodologias de alfabetização e áreas de conteúdo disciplinar, acrescido de curso de pós-graduação na área de educação; ou

4.2. graduação superior em Pedagogia com habilitação para atuar na educação infantil e nos 05 (cinco) primeiros anos iniciais do ensino fundamental, acrescido de curso de pós graduação na área de educação; Normal Superior na área de educação, acrescido de curso de pós-graduação na área de educação;

5. NÍVEL V: habilitação de Ensino Médio em Magistério, ou equivalente ao Magistério, acrescido de curso de graduação, e curso de mestrado na área de educação; ou

5.1. graduação superior de licenciatura plena na área de Educação com prática de ensino de mínimo 300 (trezentas) horas, devendo necessariamente contemplar áreas de conteúdo metodológico, adequado à faixa etária dos alunos da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, incluindo metodologias de alfabetização e áreas de conteúdo disciplinar acrescido de curso de mestrado na área de educação; ou

5.2. graduação superior em Pedagogia com habilitação para atuar na educação infantil e nos 05 (cinco) primeiros anos iniciais do ensino fundamental, acrescido de curso de mestrado na área de educação; Normal Superior na área de educação, acrescido de curso de mestrado na área de educação.

6. NÍVEL VI: habilitação de Ensino Médio em Magistério, ou equivalente ao Magistério, acrescido de curso de graduação, e curso de doutorado na área de educação; ou

6.1. graduação superior de licenciatura plena na área de Educação com prática de ensino de mínimo 300 (trezentas) horas, devendo necessariamente contemplar áreas de conteúdo metodológico, adequado à faixa etária dos alunos da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, incluindo metodologias de alfabetização e áreas de conteúdo disciplinar, acrescido de curso de doutorado na área de educação; ou

6.2. graduação superior em Pedagogia com habilitação para atuar na educação infantil e nos 05 (cinco) primeiros anos iniciais do ensino fundamental, acrescido de curso de doutorado na área de educação; Normal Superior na área de educação, acrescido de curso de doutorado na área de educação."

Art. 9º Altera o "caput" do art. 18 da Lei n. 1.837/2004, que passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 18. O Professor, Especialista de Educação ou Professor de Educação Infantil, nomeado em virtude de habilitação em concurso público, fica sujeito ao estágio probatório de 03 (três) anos, de efetivo exercício, durante o qual será avaliado o seu desempenho, de acordo com o disposto nos incisos seguintes:"

Art. 10. Fica alterado o número de vagas dos seguintes cargos, constantes do Anexo I da Lei n. 1.837/2004:

I - Professor - Área de Atuação I: 750 vagas;

II - Professor - Área de Atuação II: 100 vagas;

III - Orientador Educacional - Área de Atuação IV: 250 vagas.

Art. 11. Passa a integrar o Anexo I da Lei n. 1.837/2004, com alterações posteriores, as tabelas anexas a esta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 24 de novembro de 2011

Nelson José Tureck - **Prefeito Municipal**
Roberta Barco Lopes - **Procuradora-Geral do Município**
Rita de Cássia Cartelli de Oliveira - **Secretária da Educação**

**ANEXO I - QUADRO DE PESSOAL
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO - GOM**

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL		Nº. DE VAGAS: 400
ÁREA DE ATUAÇÃO V: ATUAÇÃO NOS CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL		
SIMBOLOGIA	HABILITAÇÃO EXIGIDA	
MEI-I-01	Habilitação de Ensino Médio em Magistério com três séries ou habilitação equivalente ao Magistério em nível médio.	
MEI-II-01	a) Habilitação de Ensino Médio em Magistério com três séries, acrescido de um ano de estudos adicionais; ou b) Ensino Médio em Magistério de quatro séries; ou c) Habilitação equivalente ao Magistério em nível médio com quatro séries.	
MEI-III-01	a) Habilitação de Ensino Médio em Magistério ou equivalente ao Magistério acrescido de licenciatura plena na área de Educação; ou b) Graduação superior de licenciatura plena na área de Educação com prática de ensino de 300 horas, devendo necessariamente contemplar áreas de conteúdo metodológico, adequado à faixa etária dos alunos da Educação Infantil e áreas de conteúdo disciplinar; ou c) Graduação superior em Pedagogia com habilitação para atuar na Educação Infantil ou d) Normal Superior na área de educação.	
MEI-IV-01	a) Habilitação de Ensino Médio em Magistério, ou equivalente ao Magistério, acrescido de curso de graduação, e curso de pós-graduação na área de educação; ou b) Graduação superior de licenciatura plena na área de Educação com prática de ensino de 300 horas devendo necessariamente contemplar áreas de conteúdo metodológico, adequado à faixa etária dos alunos, acrescido de pós-graduação na área de educação, ou; c) Graduação superior em Pedagogia, acrescido de curso de pós-graduação na área de educação; ou d) Normal Superior na área de educação, acrescido de curso de pós-graduação na área de educação.	
MEI-V-01	a) Habilitação de Ensino Médio em Magistério, ou equivalente ao Magistério, acrescido de curso de graduação, e curso de mestrado na área de educação; ou b) Graduação superior de licenciatura plena na área de Educação com prática de ensino de 300 horas, devendo necessariamente contemplar áreas de conteúdo metodológico, adequado à faixa etária dos alunos da Educação Infantil, acrescido de curso de mestrado na área de educação; ou c) Graduação superior em Pedagogia com habilitação para atuar na Educação Infantil, acrescido de curso de mestrado na área de educação; ou d) Normal Superior na área de educação, acrescido de curso de mestrado na área de educação.	

MEI-VI-01	<p>a) Habilitação de Ensino Médio em Magistério, ou equivalente ao Magistério, acrescido de curso de graduação, e curso de doutorado na área de educação; ou</p> <p>b) Licenciatura plena na área de Educação com prática de ensino de 300 horas, devendo necessariamente contemplar áreas de conteúdo metodológico, adequado à faixa etária dos alunos da Educação Infantil, acrescido de curso de doutorado na área de educação; ou</p> <p>c) Graduação superior em Pedagogia com habilitação para atuar na Educação Infantil, acrescido de curso de doutorado na área de educação; ou</p> <p>d) Normal Superior na área de educação, acrescido de curso de doutorado na área de educação.</p>
-----------	--

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO DOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Rel.	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
I	1.294,65	1.422,45	1.460,90	1.479,92	1.509,82	1.539,71	1.570,50	1.591,91	1.623,95	1.656,63	1.689,95	1.723,95	1.758,64	1.804,01	1.840,09
II	1.529,74	1.660,23	1.691,54	1.622,37	1.655,94	1.688,95	1.722,74	1.757,19	1.792,23	1.828,18	1.864,74	1.902,04	1.940,08	1.978,88	2.018,45
III	1.848,82	1.855,49	1.922,20	1.961,85	2.000,90	2.040,92	2.081,73	2.123,37	2.165,94	2.209,15	2.253,34	2.298,40	2.344,37	2.391,25	2.439,05
IV	2.095,90	2.076,82	2.116,15	2.150,51	2.203,72	2.247,80	2.292,75	2.338,61	2.385,28	2.432,09	2.479,75	2.528,39	2.577,01	2.626,55	2.676,33
V	2.270,00	2.215,40	2.261,71	2.408,94	2.457,12	2.505,25	2.553,29	2.601,82	2.650,57	2.712,85	2.767,12	2.822,45	2.878,91	2.936,49	2.995,22
VI	2.270,00	2.215,40	2.261,71	2.408,94	2.457,12	2.505,25	2.553,29	2.601,82	2.650,57	2.712,85	2.767,12	2.822,45	2.878,91	2.936,49	2.995,22

Rel.	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
I	1.976,88	1.914,43	1.982,72	1.991,78	2.031,51	2.072,24	2.113,69	2.155,95	2.199,08	2.243,05	2.287,92	2.333,68	2.380,25	2.427,65	2.475,82
II	2.059,83	2.100,01	2.142,01	2.184,85	2.228,54	2.273,11	2.318,59	2.364,95	2.412,25	2.460,49	2.509,70	2.559,89	2.611,09	2.663,21	2.716,38
III	2.467,85	2.537,82	2.588,27	2.640,14	2.692,94	2.746,80	2.801,74	2.857,77	2.914,93	2.972,23	3.030,68	3.090,35	3.150,21	3.210,22	3.270,68
IV	2.740,05	2.784,95	2.850,75	2.907,77	2.965,92	3.025,24	3.085,75	3.147,45	3.210,41	3.274,62	3.340,11	3.406,91	3.475,05	3.544,55	3.615,44
V	3.055,12	3.115,22	3.176,55	3.242,12	3.308,95	3.377,10	3.446,55	3.517,27	3.579,55	3.651,15	3.724,18	3.798,65	3.874,59	3.952,12	4.031,17
VI	3.055,12	3.115,22	3.176,55	3.242,12	3.308,95	3.377,10	3.446,55	3.517,27	3.579,55	3.651,15	3.724,18	3.798,65	3.874,59	3.952,12	4.031,17

DECRETO N. 5432
De 24 de novembro de 2011

Altera o art. 1º do Decreto n. 3.877, de 05 de outubro de 2007.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 103, §3º, art. 104, art. 105, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 17 da Lei 716, de 18 de dezembro de 1990, e tendo em vista o contido no processo protocolado sob nº 8262/2007,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º do Decreto n. 3.877, de 05 de outubro de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica concedido à Eunice Pistori dos Santos Lanchonete – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 84.964.550/0001-10, por prazo indeterminado, Permissão de Uso, a título precário, do imóvel localizado na Rua Francisco Ferreira Albuquerque, entre as Avenidas Capitão Índio Bandeira e Irmãos Pereira, s/nº - Praça Getúlio Vargas, com área de 15,18m², mediante remuneração de 58,44 UFCM (Unidade Fiscal do Município de Campo Mourão), a ser recolhida no dia 30 de cada mês aos cofres públicos municipais.